Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012459-21.2014.815.0000 – Capital
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
AGRAVANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Sérgio Roberto Félix Lima
AGRAVADO : Atacadão dos Presentes e Utilidades Ltda.
ADVOGADO(S) : Renival A. Sena

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR – FORNECIMENTO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO REFERENTE A PARCELAMENTO DO REFIS – LIMINAR DEFERIDA – IRRESIGNAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – INADIMPLÊNCIA NÃO DEMONSTRADA – COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

De acordo com os artigos 7º e 8º da Lei Estadual nº 7.337/2003, dentre as situações que ensejam a exclusão do contribuinte do REFIS, encontra-se o não recolhimento regular de imposto referente às operações resultantes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003.

O agravante, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a inadimplência do agravado, apta a fomentar sua exclusão do REFIS e o não fornecimento do DAR referente a julho de 2014, mormente por haver fornecido o referido documento de arrecadação referente ao mês de agosto de 2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Estado da Paraíba**, inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar,

contra ele ajuizada pelo **Atacadão dos Presentes e Utilidades Ltda.**, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital deferiu o pedido liminar para determinar que o réu (ora agravante) emitisse o DAR referente ao mês de julho de 2014, a fim de possibilitar o respectivo pagamento pela requerente (ora agravada).

Aduz, o agravante, merecer reforma o *decisum* vergastado, pois o parcelamento, como modalidade suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, sujeita-se ao juízo de discricionariedade da Administração e ao exame de matéria fática a fim de se verificar o direito à concessão e os moldes de processamento. Assevera somente ocorrer o direito a tal benefício após a outorga da autoridade administrativa legalmente competente para apreciá-lo e desde que se atendam os requisitos previstos.

Afirma ter instituído o parcelamento por meio do REFIS/PB – Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba, criado pela Lei nº 7.337/2003, a qual reza em seu art. 8º, I, que o referido benefício somente será mantido se forem atendidos os requisitos do art. 7º, dentre os quais, a obrigação de recolhimento regular dos impostos referentes às operações decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Sustenta que a agravada foi excluída do parcelamento por não haver atendido ao requisito da regularidade junto à Fazenda Pública Estadual, pois foi inscrita em dívida ativa em 15 de maio de 2014 (CDA 020002720142987), por fatos geradores ocorridos em 2004, 2005 e 2006.

Acrescenta ter, a decisão objurgada, concedido provimento de urgência de caráter satisfativo, vedado pelas leis 9.494/97 e 8.437/92.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento, a fim de tornar sem efeito a emissão do DAR.

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 36/41).

Contrarrazões da parte agravada às fls. 47/49.

Sem informações do Juízo *a quo*, conforme certidão de fl. 50.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (fls. 51/56).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em torno da presença dos requisitos necessários à manutenção da liminar deferida pelo douto magistrado *a quo*.

A possibilidade de concessão de pleito liminar no processo cautelar está expressamente prevista no artigo 804 do Código de Processo Civil, o qual prescreve:

> **Art. 804.** É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Comentando tal dispositivo, afirma Humberto Theodoro Júnior:

> Atento à finalidade preventiva do processo cautelar, o Código permite ao juiz conceder medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz (art. 804). **A concessão de liminar, todavia, não depende de estar o requerente na iminência de suportar ato do requerido que venha a provocar a consumação do dano temido. O perigo tanto pode derivar de conduta do demandado como de fato natural. O que justifica a liminar é simplesmente a possibilidade de o dano consumar-se antes da citação, qualquer que seja o motivo.** Impõe-se o provimento imediato, porque, se se tiver de aguardar a citação, o perigo se converterá em dano, tornando tardia a medida cuja finalidade é, essencialmente, preveni-lo.
> **Essas medidas excepcionais podem ser autorizadas, tanto na ação cautelar *incidente* como na *precedente*, e não dispensam a demonstração sumária dos pressupostos necessários para a tutela preventiva**.[1] (grifei)

Discorrendo sobre o tema, é clara a lição do professor Márcio Louzada Carpena:

> **Com efeito, o que interessa para que seja deferido o pleito in limine é a presença dos pressupostos, fumus boni juris e periculum in mora, com análise contra - balanceada do periculum in inverso**. Note que o fato "da parte adversa poder frustrar a medida se dela tomar conhecimento antes de ser efetivada", nada mais é do que uma hipótese de possibilidade de concessão de ordem mandamental inaudita altera parte, justamente por ter-se aí uma situação de periculum in mora, e não uma condição sine qua nom para deferimento liminar.[2] (grifei)

---

[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência – vol. II**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1041.

[2] CARPENA, Márcio Louzada. **Aspectos fundamentais das medidas liminares no processo cautelar**. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20%284%29%20-formatado.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2015.

Assim, é possível conceder liminarmente a medida cautelar pleiteada quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* e não apenas quando o réu, citado, possa torná-la ineficaz, como se poderia inferir de uma leitura meramente literal do artigo 804 do CPC.

In casu, pretende o agravante a reforma da decisão de 1º. grau que deferiu pedido liminar, nos seguintes termos:

> […]
> Pois bem. É que a requerente pretende, em sede de liminar, obter a emissão do documento de arrecadação fiscal referente ao mês de Julho de 2014, para efetuar o pagamento da parcela vencida, não realizado em tempo hábil diante da negativa de emissão do DAR pelo requerido.
> *Ab initio*, cumpre ressaltar que o *periculum in mora* resta evidenciado, diante não pagamento da parcela referente ao mês de Julho/2014, com vencimento em 30/07/2014, pela suposta não emissão do documento de arrecadação fiscal até a presente data, o que pode causar prejuízos a (sic) requerente como arcar com possíveis acréscimos de multas e/ou juros, além da exclusão do Refis.
> No que tange, ao *fumus boni juris*, observa-se que a requerente vinha procedendo os pagamentos das outras parcelas com certa regularidade, inclusive a do mês de agosto de 2014, o que se revela como indício de que o direito pleiteado de fato existe, supondo-se verossímeis suas alegações.
> Por conseguinte, no momento, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida requerida.
> Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado na peça vestibular para que o réu, emita o DAR referente ao mês de Julho de 2014, para que a requerente possa efetuar o pagamento respectivo.
> [...]

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, postulando a reforma do referido *decisum*, a fim de tornar sem efeito a emissão do DAR referente ao mês de Julho de 2014. Argumenta que a agravada foi excluída do parcelamento por não haver atendido ao requisito da regularidade junto à Fazenda Pública Estadual, tendo sido inscrita em dívida ativa em 15 de maio de 2014, descumprindo, assim, os preceitos da Lei nº 7.337/2003 para sua manutenção no REFIS. Ademais, sustenta haver, a decisão objurgada, concedido provimento de urgência de caráter satisfativo, vedado pelas leis 9.494/97 e 8.437/92.

De acordo com os artigos 7º e 8º da Lei Estadual nº 7.337/2003, *in verbis*, dentre as situações que ensejam a exclusão do contribuinte do REFIS, encontra-se o não recolhimento regular de imposto referente às operações resultantes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003;

> Art. 7º A opção ao REFIS/PB sujeita o contribuinte:
> I – ao imediato pagamento do débito consolidado, para efeito do disposto no § 1º do art. 5º, ou, em caso de parcelamento, na forma que dispuser o regulamento;
> II – à submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;
> III – à confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no parcelamento;
> IV – à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
> **V – ao recolhimento regular do imposto referente às operações decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003;**
> VI – a permanecer instalado no Estado.
>
> **Art. 8º O contribuinte será excluído do REFIS/PB, mediante ato do Conselho Gestor, nas seguintes hipóteses:**
> **I - inobservância de qualquer das exigências contidas no artigo anterior;**
> II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao débito consolidado;
> III – constatação de débito abrangido pelo REFIS/PB, caracterizado por lançamento de ofício, não incluído na confissão a que se refere o inciso I do artigo anterior, salvo se integralmente recolhido no prazo de trinta dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial.

No entanto, o agravante não logrou êxito em demonstrar a inadimplência do agravado, nos termos delineados pelo supracitado diploma legal, apta a fomentar sua exclusão do REFIS, mormente por haver agido de maneira contraditória. Explico.

Compulsando os autos, vislumbro, à fl. 20, documento de arrecadação expedido pela Secretaria da Receita Estadual, direcionado ao agravado (Atacadão dos Presentes e Utilidades Ltda.), alusivo ao REFIS, referente ao mês de agosto de 2014, com vencimento em 28/08/2014.

Ora, se o agravado estava inadimplente, como assevera o agravante e, assim sendo, não deveria receber o DAR referente ao mês de julho de 2014, por que motivo lhe foi disponibilizado o documento de arrecadação referente ao mês de agosto? O agravante não esclarece tal fato em suas razões, limitando-se a afirmar a existência de inadimplência apta a excluir o recorrido do referido Programa de Recuperação Fiscal.

No que toca à arguição do caráter satisfativo da decisão ora combatida, tenho que melhor sorte não assiste ao insurgente, visto que a medida concedida não esgotou o objeto da ação, porquanto os efeitos dela decorrentes são plenamente reversíveis. Caso a medida cautelar seja julgada

improcedente, o Estado poderá atualizar seus sistemas, fazendo constar a inadimplência do agravado referente à parcela vencida em julho de 2014, restituindo o valor pago.

Feitas tais considerações, comungo com o entendimento do douto magistrado primevo no sentido de estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar em favor do agravado, razão pela qual **nego provimento ao Agravo de Instrumento**, mantendo a decisão objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de maio de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/08